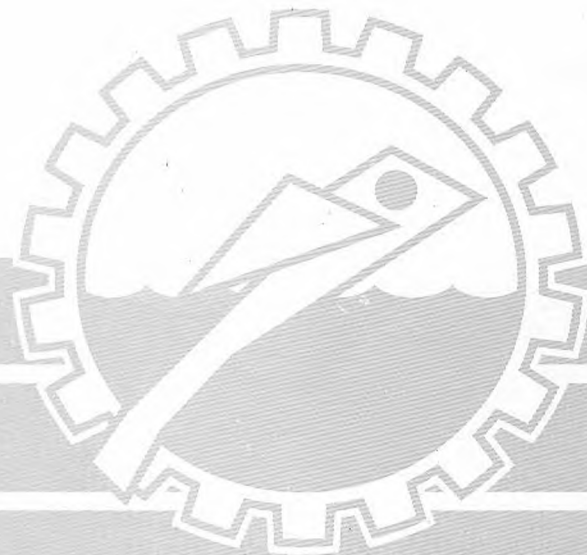


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

16 JUL 2007 10:00

1. 732 / 1007  
Laura Coelho  
Município Protocolista

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1227 / 2007

DE 06 / 07 / 2007

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Roberto Soares Pessoa



**AFIXADO**

EM: 06/07/2007

*Francisco Dreno Viana da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**LEI Nº 1.227, DE 06 DE JULHO DE 2007.**

Cria e extingue cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, define normas gerais para Concurso Público e ingresso no serviço público municipal e adota outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Ficam criados cargos de provimento efetivo constantes no Anexo I, assim como extintos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único** – A nomenclatura do cargo, a simbologia, a habilitação, a quantidade, a jornada de trabalho e o vencimento dos cargos públicos criados por esta Lei são os constantes do Anexo I.

**Art. 2º** – Os cargos públicos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidades e responsabilidades de cada cargo.

**Parágrafo único** – A regra do *caput* do art. 2º não se aplica aos cargos públicos de provimento em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração e aos cargos cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

**Art. 3º** – A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida ao candidato que comprove preencher, dentre outros exigidos no Edital do Concurso, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma da lei;
- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade para provimento do cargo;
- III - quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino, e com a Justiça

*Natlan da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

*6/7*





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**AFIXADO**

EM: 06/03/2007

*Francisco Dreno Vieira da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Eleitoral, para todos os candidatos;

IV - apresentar comprovante da habilitação exigida no Edital para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – O candidato que não comprovar que satisfaz as condições dispostas neste artigo ou no Edital do Concurso, uma vez identificado, poderá ser eliminado deste a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

§ 2º – A Administração Municipal poderá oferecer as vagas para preenchimento dos cargos de forma descentralizada, como forma de facilitar a lotação, de acordo com o interesse e a necessidade da administração.

**Art. 4º** – Os critérios e demais requisitos relativos ao concurso público, serão fixados no Edital, que tratará, ainda, do resultado e seu formato.

**Art. 5º** – O edital do concurso público para ingresso na Administração Pública Municipal deverá prever expressamente o conceito de pessoa portadora de deficiência para efeito de concorrer às vagas reservadas na base de 5% (cinco por cento), adotando-se como parâmetro as definições do artigo 4º, incisos I a V, do Decreto Federal n.º 3.298/99, com as modificações trazidas pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004.

§ 1º – O percentual definido no *caput* do art. 5.º incidirá sobre o número de cargos, ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos, seja ela singular ou de carreira.

§ 2º – Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todas as vagas dos cargos destinados aos portadores de deficiência, as mesmas poderão ser preenchidas pelos candidatos do quadro geral de concorrência.

§ 3º Se o resultado da aplicação do percentual de reserva for fração de número inteiro, o número de vagas reservadas, para portadores de deficiência deverá ser elevado até o primeiro número

*Nartan da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

*Ed*  
*[Signature]*



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

inteiro subsequente, ainda que seja apenas um.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vagas que exijam aptidão plena do candidato, nos termos do inciso II, do artigo 38 do Decreto Federal nº 3.298/99.

**Art. 6º** – As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, se houver, terão caráter somente classificatório.

**Parágrafo único** – Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em cada prova.

**Art. 7º** – Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

**Art. 8º** – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

**Art. 9º** – A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas.

**Art. 10** – A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas Provas Escritas e/ou Provas de Títulos e/ou Práticas, conforme o caso, nos termos do Edital do Concurso.

**Art. 11** – O resultado final do concurso público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, obedecida a ordem de classificação.

*Nartan da Costa Andrade*

SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

**AFIXADO**

EM: 06/07/2007

*Francisco Dreno Viana da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO





**AFIXADO**

EM: 06/07/2007

*Francisco Dreno Viana da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 12** – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do concurso público, sob pena de preclusão, conforme especificará o Edital.

**Parágrafo único** – Havendo alterações no resultado final do concurso público, em razão do julgamento de recurso apresentado à Comissão de Concurso, aquele deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 13** – Os valores constantes do Anexo I desta Lei são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidem gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos, se houver.

**Art. 14** – O candidato aprovado no concurso público, após provimento do cargo, estará sujeito ao Regime Jurídico de Direito Administrativo da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, assim como os demais servidores públicos efetivos que tiveram provimento pela observância do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar instituição especializada para realizar concurso público, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 16** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

**Art. 17** – Ficam revogados os parágrafos 7º e 11, do art. 4º, da Lei Municipal nº 962, de 29 de março de 2004, permanecendo inalterada as demais disposições legais.

**Art. 18** – O *caput* do Art. 5º. da Lei Municipal nº 962, de 29 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

*Nartan da Costa Andrade*

SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

*"Art. 5º – Será também contado, dentre outros definidos em Edital, como título o tempo de serviço público dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 06 DE JULHO DE 2007.**

**AFIXADO**

EM: 06/07/2007

*Francisco Dreno Vianna da Silva*  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

Originária da Mensagem n.º  
041/2007 – Do Poder Executivo.

/Rr

*Narta da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



## ANEXO I DA LEI Nº 1.227/2007 – CARGOS CRIADOS

*Francisco Bruno*  
PROCURADOR ADMINISTRATIVO

### A – Nível Superior

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Analista de Sistemas	ANS	Graduação em Informática	3	40 h/s	2.500,00
2	Analista Ambiental	ANS	Graduação em Engenharia com especialização em Engenharia Ambiental	2	40 h/s	2.500,00
3	Analista de Controle Interno	ANS	Graduação em Nível Superior	4	40 h/s	2.900,00
4	Analista de Suporte	ANS	Graduação em Informática	1	40 h/s	2.500,00
5	Auditor	ANS	Graduação em Nível Superior	2	40 h/s	2.900,00
6	Contador	ANS	Graduação em Nível Superior e Registro Profissional	1	40 h/s	1.555,92
7	Farmacêutico	ANS	Graduação em Farmácia e Registro Profissional	8	40 h/s	1.555,92
8	Jornalista	ANS	Graduado em Comunicação Social (Jornalismo) com Registro na Entidade Representante da Categoria e Ministério do Trabalho	2	40 h/s	1.907,86
9	Médico Anestesiologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	13	24 h/s	933,55
10	Médico Auditor	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	1	20 h/s	777,96
11	Médico Cardiologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
12	Médico Cirurgião Pediátrico	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	3	20 h/s	777,96
13	Médico Cirurgião Vascular	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
14	Médico Dermatologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
15	Médico do Trabalho	ANS	Graduação em Medicina e Registro Profissional e Registro no Ministério do Trabalho	4	20 h/s	777,96
16	Médico Endocrinologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	3	20 h/s	777,96
17	Médico Endoscopista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	4	20 h/s	777,96
18	Médico Gastroenterologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
19	Médico Geriatra	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
20	Médico Hematologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
21	Médico Infectologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
22	Médico Intensivista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	4	24 h/s	933,55
23	Médico Neonatologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	4	24 h/s	933,55
24	Médico Neuro-Pediatra	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
25	Médico Neurologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	5	20 h/s	777,96
26	Médico Otorrinolaringologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
27	Médico Pneumologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	3	20 h/s	777,96
28	Médico Proctologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
29	Médico Radiologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	6	20 h/s	777,96
30	Médico Reumatologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
31	Médico Ultrasonografia	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
32	Médico Urologista	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	2	20 h/s	777,96
33	Professor de Educação Básica – 1º ao 5º ano	PEB	Graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena	90	120 h/m	613,07
34	Professor de Educação Básica – Educação Infantil	PEB	Graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena	110	120 h/m	613,07
35	Professor de Educação Básica – Instrutor e Intérprete em Libras	PEB	Graduação em Nível Superior com Formação de Professor Habilitado por Área de Conhecimento	4	120 h/m	613,07
36	Publicitário	ANS	Graduado em Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) com Registro na Entidade Representante da Categoria e Ministério do Trabalho	1	40 h/s	1.907,86
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>304</b>		

*Nartan da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

## ANEXO I – Cargos e vagas... (Continuação)

### B – Nível Superior - CAPS

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Assistente Social - CAPS	ANS	Graduação em Serviço Social e Registro Profissional	2	40 h/s	2.000,00
2	Educador Físico - CAPS	ANS	Graduação em Educação Física e Registro Profissional	2	40 h/s	2.000,00
3	Enfermeiro - CAPS	ANS	Graduação em Enfermagem e Registro Profissional	2	40 h/s	2.000,00
4	Farmacêutico - CAPS	ANS	Graduação em Farmácia e Registro Profissional	2	40 h/s	2.000,00
5	Médico Psiquiatra - CAPS	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	3	40 h/s	5.000,00
6	Médico Psiquiatra - CAPS	ANS	Graduação em Medicina com especialização e Registro Profissional	4	20 h/s	2.500,00
7	Psicólogo - CAPS	ANS	Graduação em Psicologia e Registro Profissional	2	40 h/s	2.000,00
8	Terapeuta Ocupacional - CAPS	ANS	Graduação em Terapia Ocupacional e Registro Profissional	2	30 h/s	2.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>19</b>		

### C – Nível Superior - PSF

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Enfermeiro – PSF	ANS	Graduação em Enfermagem e Registro Profissional	30	40 h/s	2.800,00
2	Médico – PSF	ANS	Graduação em Medicina e Registro Profissional	30	40 h/s	5.000,00
3	Odontólogo – PSF	ANS	Graduação em Odontologia e Registro Profissional	30	40 h/s	2.800,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>90</b>		

### D – Nível Médio (2º Grau)

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Auxiliar de Construção Civil	ANMT	Nível Médio Completo	2	40 h/s	760,00
2	Auxiliar de Consultório Dentário	ANM	Nível Médio Completo com Curso ACD	6	40 h/s	399,00
3	Auxiliar de Laboratório	ANM	Nível Médio Completo com Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	8	40 h/s	399,00
4	Guarda Municipal Segmento Feminino	ANM	Nível Médio com Habilitação do Tipo "AB"	50	36 h/s	601,34
5	Técnico em Higiene Dental	ANMT	Nível Médio Completo com Curso Técnico	6	40 h/s	399,00
6	Técnico em Programação	ANMT	Nível Médio Completo com Curso Técnico em Desenvolvimento de Software	3	40 h/s	1.200,00
7	Técnico em Recursos Humanos	ANM	Nível Médio Completo	4	40 h/s	1.600,00
8	Técnico em Segurança do Trabalho	ANMT	Nível Médio Completo com Curso Técnico	3	40 h/s	1.200,00
9	Técnico em Suporte em Informática	ANMT	Nível Médio Completo com Curso Técnico em Informática	3	40 h/s	1.200,00
10	Técnico em Telecomunicações	ANMT	Nível Médio Completo com Curso Técnico	1	40 h/s	1.200,00
11	Vigilante Armado	ANM	Nível Médio Completo com Curso Profissional	4	40 h/s	800,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>90</b>		

### E – Nível Fundamental Completo

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Auxiliar de Farmácia	ANO	Ensino Fundamental Completo	20	40 h/s	399,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>20</b>		

### F – Nível Fundamental Incompleto

Nº	Cargo	Símb.	Habilitação	Quant.	Carga Horária	Vencim. (R\$)
1	Cozinheiro	ANB	Ensino Fundamental Incompleto	2	40 h/s	399,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>2</b>		

**TOTAL ANEXO I**

**525**

ANB – Atividade de Nível Básico

ANS – Atividade de Nível Superior

PEB – Professor de Educação Básica

ANM – Atividade de Nível Médio

ANMT – Atividade de Nível Médio Técnico

ANO – Atividade de Nível Operacional

Nathan da Costa Andrade  
SUB. PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

EM: 26/12/2007

Tomás Primo Vianna da Silva  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

## ANEXO II DA LEI Nº 1.227/2007 – CARGOS EXTINTOS

Nº	Cargo	Qtd. Vagas
1	Administrador Hospitalar	5
2	Administrador Sanitarista	5
3	Almoxarife	20
4	Analista de Sistemas	5
5	Artes Plásticas	5
6	Assist. Ativid. Recreativas	8
7	Auxiliar de Almoxarife	19
8	Auxiliar de Escritas	9
9	Auxiliar de Mecânico	10
10	Auxiliar de Parteira	15
11	Auxiliar de Pintor	10
12	Auxiliar de Protocolo	12
13	Clinico Geral	25
14	Conferencista	5
15	Desenhista/projetista	19
16	Eletricista de automóvel	4
17	Engenheiro Mecânico	4
18	Ferreiro	11
19	Fiscal de SAF	10
20	Fiscal do Trabalho	20
21	Folclorista	5
22	Geólogo	2
23	Ginecologista	10
24	Letrista	10
25	Maestro	3
26	Mecanógrafo	5
27	Mestre de Carpintaria	6
28	Música	4
29	Odontólogo	35
30	Parteira	15
31	Patrolista	6
32	Pediatra	27
33	Polivalente	400
34	Professor de Música	4
35	Psicopedagogo	2
36	Psiquiatra	3
37	Químico Industrial	2
38	Sociólogo	8
39	Soldador	8
40	Técnico Agrícola	1
41	Técnico Aprend Comercial	10
42	Técnico Aprend Industrial	10
43	Técnico em Artesanato	12
44	Técnico em Orçamento	8
45	Técnico em Planejamento	5
46	Técnico em Projetos	6
47	Técnico em Saneamento	1
48	Técnico em Turismo	10
49	Técnico Planej Transporte	4
50	Técnico Vocal	4
51	Tecnólogo de Saneamento	2
52	Vistoriador de Veiculos	6
Sub-Total		855

**AFIXADC**

EM: 06/10/2007

*Francisco Dreno Viana da Silva*  
 COORDENADOR ADMINISTRATIVO

*Nartan da Costa Andrade*  
 SUB. PROCURADOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 056/2007

Cria e extingue cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, define normas gerais para Concurso Público e ingresso no serviço público municipal e adota outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art. 1º** – Ficam criados cargos de provimento efetivo constantes no Anexo I, assim como extintos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único** – A nomenclatura do cargo, a simbologia, a habilitação, a quantidade, a jornada de trabalho e o vencimento dos cargos públicos criados por esta Lei são os constantes do Anexo I.

**Art. 2º** – Os cargos públicos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidades e responsabilidades de cada cargo.

**Parágrafo único** – A regra do *caput* do art. 2º não se aplica aos cargos públicos de provimento em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração e aos cargos cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

**Art. 3º** – A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida ao candidato que comprove preencher, dentre outros exigidos no Edital do Concurso, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma da lei;
- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade para provimento do cargo;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

III - quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino, e com a Justiça Eleitoral, para todos os candidatos;

IV - apresentar comprovante da habilitação exigida no Edital para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – O candidato que não comprovar que satisfaz as condições dispostas neste artigo ou no Edital do Concurso, uma vez identificado, poderá ser eliminado deste a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

§ 2º – A Administração Municipal poderá oferecer as vagas para preenchimento dos cargos de forma descentralizada, como forma de facilitar a lotação, de acordo com o interesse e a necessidade da administração.

Art. 4º – Os critérios e demais requisitos relativos ao concurso público, serão fixados no Edital, que tratará, ainda, do resultado e seu formato.

Art. 5º – O edital do concurso público para ingresso na Administração Pública Municipal deverá prever expressamente o conceito de pessoa portadora de deficiência para efeito de concorrer às vagas reservadas na base de 5% (cinco por cento), adotando-se como parâmetro as definições do artigo 4º, incisos I a V, do Decreto Federal n.º 3.298/99, com as modificações trazidas pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004.

§ 1º – O percentual definido no *caput* do art. 5º incidirá sobre o número de cargos, ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos, seja ela singular ou de carreira.

§ 2º – Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todas as vagas dos cargos destinados aos portadores de deficiência, as mesmas poderão ser preenchidas pelos candidatos do quadro geral de concorrência.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

§ 3º Se o resultado da aplicação do percentual de reserva for fração de número inteiro, o número de vagas reservadas para portadores de deficiência deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ainda que seja apenas um.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vagas que exijam aptidão plena do candidato, nos termos do inciso II, do artigo 38 do Decreto Federal nº 3.298/99.

Art. 6º – As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, se houver, terão caráter somente classificatório.

**Parágrafo único** – Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em cada prova.

Art. 7º – Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 8º – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 9º – A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas.

Art. 10 – A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas Provas Escritas e/ou Provas de Títulos e/ou Práticas, conforme o caso, nos termos do Edital do Concurso.

Art. 11 – O resultado final do concurso público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, obedecida a ordem de classifi-



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 12** – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do concurso público, sob pena de preclusão, conforme especificará o Edital.

**Parágrafo único** – Havendo alterações no resultado final do concurso público, em razão do julgamento de recurso apresentado à Comissão de Concurso, aquele deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 13** – Os valores constantes do Anexo I desta Lei são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidem gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos, se houver.

**Art. 14** – O candidato aprovado no concurso público, após provimento do cargo, estará sujeito ao Regime Jurídico de Direito Administrativo da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, assim como os demais servidores públicos efetivos que tiveram provimento pela observância do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar instituição especializada para realizar concurso público, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 16** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

**Art. 17** – Ficam revogados os parágrafos 7º e 11, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 962, de 29 de março de 2004, permanecendo inalterada as demais disposições legais.

**Art. 18** – O "caput" do Art. 5º. da Lei Municipal nº 962, de 29 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º. – Será também contado, dentre outros definidos em Edital, como título o tempo de serviço público dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

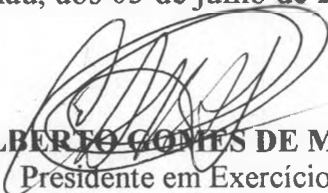


**ESTADO DO CEARÁ**

# **Câmara Municipal de Maracanaú**

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 05 de julho de 2007.



**CARLOS ALBERTO GOMES DE MATOS MOTA**  
Presidente em Exercício

Originário do Projeto de Lei n.º 041/07 – De autoria do Poder Executivo.

